



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO **PROJETO DE LEI Nº 106/2025**

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 07 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco o projeto de lei nº 106/2025, de autoria do Poder Executivo com a ementa: *ALTERA O ART. 39 DA LEI MUNICIPAL 2.424, DE 04 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O projeto veio acompanhado de mensagem do Chefe do Poder Executivo.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos da emenda, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sobre o projeto de lei nº 106/2025, de autoria do Poder Executivo com a ementa: *“ALTERA O ART. 39 DA LEI MUNICIPAL 2.424, DE 04 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que a emenda submetida à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto tramite em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o presente momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto propõe a redução da jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares de Ouro Branco/MG de 44 para 30h semanais, passando a função a ser de dedicação exclusiva e estabelecendo que os Conselheiros *“não poderão exercer outras funções que comprometam sua ação honorífica (...)”*.

O projeto especifica que o Conselho Tutelar passará a funcionar em regime de revezamento, sendo que haverá, no mínimo, dois conselheiros em cada turno, garantido o funcionamento regular de 08h às 18h do órgão.

Fixou ainda a proposta que as escalas deverão ser organizadas de modo que parte dos conselheiros opere de 08h às 14h e parte de 12h até 18h, garantindo a presença simultânea de todos os membros do colegiado de 12h até 14h, para fins de deliberação conjunta dos casos.

Por derradeiro a proposição deixa claro que o regime de escalas não prejudicará o regime de plantão dos finais de semana, feriados e atendimentos de urgência.

É, em síntese, o que se propõe.

Pois bem. A competência para organizar legalmente a estrutura de funcionamento do Conselho Tutelar Local é, de fato, do Poder Executivo Municipal, o que



Câmara Municipal de Ouro Branco

revela, a princípio, a plena legitimidade para a propositura em análise. É o que estabelece o art. 19 da Resolução 231/2022 do CONANDA:

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. **Cabe à legislação local** definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Por outro lado, não se pode ignorar que muitas das regulamentações que pautam a atuação do Conselho Tutelar advêm de esferas governamentais distintas, assim como de Conselhos Municipais, Estaduais ou Federais.

Nesse aspecto, a Lei Municipal 2.424/2020 fixa em seu art. 6º que “O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, consultivo, **deliberativo** e fiscalizador **da política** de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente do município.” O mesmo diploma em seu art. 7º, incisos II e XII fixa que:

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

[...]

II – acompanhar, monitorar e avaliar as ações governamentais e não governamentais no Município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;

[...]

XII - acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral dos seus deveres institucionais;

Nesse sentido, a nosso ver, as alterações legislativas que impliquem a execução da política de defesa dos direitos da criança e do adolescente do Município devem ser previamente submetidas ao CMDCA, a fim de que se garanta o devido respeito às previsões legais acima destacadas.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ademais, é importante registrar que a adoção do regime de escalas/revezamento em Conselhos Tutelares tem sido uma prática recorrente no país e, em alguns casos, **rechaçada pelo Ministério Público**¹, tendo em vista a necessidade de que TODAS as decisões do Conselho sejam tomadas de forma colegiada (art. 21 da Resolução 231/CONANDA).

Nesse ponto, a questão, no caso concreto em análise, é saber se o horário de 12h às 14h (período em que todo o colegiado se fará presente na sede do Conselho Tutelar) será suficiente para que TODAS as decisões necessárias à tutela da política de proteção da Criança e do Adolescente sejam tomadas de forma colegiada ou se referido regime acabará por tornar as decisões não colegiadas como a regra procedimental – quando deveria ser a exceção.

Daqui extrai-se, mais uma vez a absoluta necessidade de participação do CMDCA no processo, com o objetivo de que o órgão garanta/atesta a essa casa legislativa que, de fato, não haverá nenhuma espécie de prejuízo ao exercício regular do órgão em razão da aprovação da Lei.

Dessa forma, **sugerimos que a Comissão Legislativa competente consulte previamente o CMDCA sobre a alteração proposta**, a fim de que se ateste que a mudança não prejudicará o cumprimento integral dos deveres institucionais do Conselho Tutelar em Ouro Branco, especialmente do princípio das decisões colegiadas instituído no art. 21 da Resolução 231/CONANDA.

Ponto ainda a ser esclarecido se refere à redação do art. 39, uma vez que o dispositivo fixou que:

A jornada dos Conselheiros Tutelares será de 6 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais, **em regime de dedicação exclusiva, não podendo os Conselheiros exercerem outras funções que comprometam sua ação honorífica junto ao Conselho Tutelar;**

Com efeito, a redação aponta para contradição aparente, haja vista que o regime de dedicação exclusiva não importa na impossibilidade de que o agente público

¹ <https://cao.mppe.mp.br/w/conselho-tutelar-nao-podera-mais-funcionar-em-regime-de-revezamento>



Câmara Municipal de Ouro Branco

exerça apenas outras funções que comprometam o exercício de suas funções, mas sim **TODA** e qualquer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada, que prejudique ou não o exercício de suas atribuições públicas.

Logo, indaga-se: o Conselheiro Tutelar, após a aprovação da Lei, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada ou poderá exercê-las desde que não **“comprometam sua ação honorífica junto ao Conselho Tutelar”**?

Caso haja clareza e segurança interpretativa a partir da leitura do dispositivo por partes dos nobres edis, nada há a ser corrigido nesse ponto e o projeto deve seguir sua tramitação.

Todavia, havendo dúvidas, o caso é de emenda, a fim de que o texto seja devidamente adequado e suprimida a parte final do dispositivo, mantendo-se apenas a especificação de que o regime de trabalho será o de dedicação exclusiva.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**, conforme o Regimento Interno.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos estejam em conformidade com as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade **é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um **suporte** técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do projeto de lei nº 106/2025, de autoria do



Câmara Municipal de Ouro Branco

Poder Executivo com a ementa: *ALTERA O ART. 39 DA LEI MUNICIPAL 2.424, DE 04 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*, **com as sugestões dadas nesse parecer.**

Ouro Branco, 26 de agosto de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo